



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 111  
CP

proc. 2.913/97  
23ª Vara Cível Central.

Vistos etc.

*Sico Indústria Comércio E Participações Ltda.*, identificada nos autos, requereu a **Falência** de *Estação Invertida Comercial Ltda.*, também identificada nos autos, com fundamento no requisito legal da impontualidade, afirmando ser credora da requerida na importância de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), representada pelo cheque juntado a fls. 23.

A devedora foi citada, tendo efetuado o depósito de fls. 32 e apresentado a defesa de fls. 39, na qual postula o indeferimento do pedido afirmando tratar-se o cheque em questão de título inexigível pois criminosamente retido pela requerente.

Réplica a fls. 41/42 que contrariou os termos da defesa apresentada.

A requerente encartou nos autos os documentos de fls. 50/62.

O juízo determinou que a requerida completasse o depósito para elisão do pedido, quedando-se ela inerte (fls. 65 e fls. 68).

Requereu a credora a possibilidade de declarar o pedido elidido diante do depósito realizado, prosseguindo-se em execução para cobrança do saldo (fls. 66/67).

**É o relatório.  
Decido.**

O processo exige julgamento no estado.

A devedora afirma a inexigibilidade do cheque, firmado em favor da credora, porque sofrera retenção indevida de sua parte.

Todavia, a credora provou pelos documentos de fls. 50/62 (não impugnados) que recebeu o cheque em pagamento de lúdima operação mercantil de compra e venda de mercadorias, não tendo ele sido sustado pela requerida (fls. 36) pelos motivos elencados no boletim de ocorrência de fls. 34.

Por isso, representa ele dívida líquida, certa e exigível, não resgatada pela emitente que está em mora diante do protesto efetuado cujo instrumento instrui a inicial.

O pedido de falência está devidamente instruído e merece acolhida nos termos da lei.



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Não é possível julgar elidido o pedido. O depósito efetuado pela requerida desatendeu à súmula 29 do STF pois somente foi depositado o principal, sem juros, correção, e honorários advocatícios. Instada a depositar o saldo, a devedora silenciou-se.

Está prejudicado o pedido da requerente de fls. 66/67 diante dos expressos termos da indigitada súmula e porque o pedido de falência não constitui ação de cobrança.

Assim, demonstradas a dívida e a impontualidade, impõe-se indubitavelmente o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **julgo aberta, hoje, às treze horas, a falência de Estação Invertida Comercial Ltda.**, estabelecida no endereço declinado na inicial.

Declaro o termo legal da quebra no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto provado nos autos.

Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Nomeio sindico dativo o Doutor Gustavo H. S. Arruda Pinto, sob o compromisso que deverá ser assinado em cartório no prazo de vinte e quatro horas.

Diligencie a Serventia: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Doutor Promotor, remetendo-se os autos ao respectivo setor; c) pela arrecadação urgente na presença do ilustre Representante do Ministério Público; d) pela tomada das declarações dos representantes legais da falida por termo a teor do art. 34 da Lei de Quebras, designando-se data em vinte e quatro horas, providenciada a necessária intimação.

**P. R. e I.**  
**São Paulo, 27 de julho de 1.998.**

**WELLINGTON MAIA DA ROCHA**  
**JUIZ DE DIREITO**

03 SET 1998

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 08/03/2022 às 23:26, sob o número WJM22403462934. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0930998-25.1997.8.26.0100 e código umEPSm9V.